

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : Dou

CLASS. : _____

DATA : 15 6 89

PG. : 9559

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 354, DE 13 DE JUNHO DE 1989

OS MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR E DA AGRICULTURA e o SECRETÁRIO GERAL DA SECRETARIA DE ACESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL, no uso de suas atribuições e de acordo com o que estabelece a Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, a Lei nº 7739, de 16 de março de 1989 e o Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987, diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - objetivando a definição dos limites da Terra Indígena Ingarikó;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena Ingarikó, localizada no Município de Normandia, Estado de Roraima, ficou caracterizada como de ocupação permanente indígena, nos termos do Artigo 231 da Constituição Federal e do Artigo 19 §1º da Lei nº 6001/73;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 220, de 24 de maio de 1989, assinado pelos membros do Grupo de Trabalho Interministerial instituído conforme dispõe o Decreto nº 94945/87;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e a definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao grupo Indígena Ingarikó, conforme determinações legais, RESOLVEM:

I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Terra Indígena Ingarikó, com superfície aproximada de 90.000 hectares e perímetro também aproximada de 150 quilômetros, assim delimitada: **NORTE:** Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 05º07'52"N e 60º35'58"Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Rio Maurucaua, segue por este, a jusante, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 05º08'41"N e 60º35'26"Wgr., localizado na confluência com o Rio Cotingo; daí, segue por este, a jusante, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 05º08'35"N e 60º26'30"Wgr., localizado em sua margem direita; daí, segue por linha reta até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 05º08'25"N e 60º25'12"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 05º09'53"N e 60º20'38"Wgr., localizado na margem do Rio Panari; daí, segue por linha reta até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 05º09'14"N e 60º18'47"Wgr. **LESTE:** Do ponto antes descrito, segue por linha reta no Rumo Geral Sul até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 05º00'39"N e 60º19'13"Wgr., localizado na margem do Igarapé Uarainu ou Pipi; daí, segue por este, a jusante, até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 04º51'43"N e 60º27'58"Wgr., localizado na confluência com o Rio Cotingo; daí, segue por este, a jusante, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 04º49'07"N e 60º28'08"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Cumaipá. **SUL:** Do Ponto antes descrito, segue pelo Igarapé Cumaipá, a montante, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 04º48'21"N e 60º32'56"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação. **OESTE:** Do ponto antes descrito, segue por linha reta até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 04º51'04"N e 60º32'23"Wgr., localizado na confluência do Igarapé Chitu com um igarapé sem denominação; daí, segue por este, a montante, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 04º53'27"N e 60º31'51"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 05º03'55"N e 60º33'55"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este, a jusante, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 05º06'44"N e 60º34'08"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 01, início deste memorial.

II - Determinar que, para efeito administrativo e nos termos do Artigo 1º do Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987, seja referida Terra Indígena denominada Área Indígena Ingarikó;

III - Determinar que a FUNAI agilize o processo de demarcação da Área Indígena Ingarikó, para posterior homologação do Presidente da República, nos termos do Artigo 19, §1º da Lei 6001/73 e do Artigo 4º, parágrafo único do Decreto nº 94.945/87;

IV - Proibir o ingresso, trânsito ou permanência de pessoas ou grupo de não-índios dentro do perímetro ora especificado, salvo quando autorizados pela FUNAI deste que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, bens e ao processo de assistência ao índio.

JOÃO ALVES FILHO
Ministro de Estado do Interior

IRIS RESENDE MACHADO
Ministro de Estado da Agricultura

RUBENS BAYMA DENYS
Secretário-Geral da Secretaria de
Assessoramento da Defesa Nacional

(Of. nº 158/89)